

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 074/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2024 REGISTRO DE PREÇOS N.º 025/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE APARELHO BIBAP, CPAP E ACESSÓRIOS, A SER DISPONIBILIZADO NO DOMICÍLIO DOS PACIENTES CADASTRADOS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

REF: AVISO DE ALTERAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DE EDITAL

O Pregoeiro Municipal de Estrela do Indaiá-MG, no exercício das prerrogativas funcionais que lhe foram outorgadas pela Portaria n.º05/2024, em atendimento à *impugnação* oferecida pela empresa "AIR LIQUIDE BRASIL LTDA", inscrita sob o CNPJ n.º00331788/0001-19, <u>MODIFICA</u> o edital concernente ao processo licitatório n.º 74/2024, promovendo a seguinte redação:

<u>1º QUESTIONAMENTO:</u> A Impugnante questiona que o valor total estimado da contratação não estaria condizente com o critério adotado, menor preço por item, por não discriminar os valores unitários (vide tópico III, da petição de impugnação).

ESCLARECIMENTO: Primeiramente, cumpre mencionar que por se tratar de petição tempestiva e fundamentada, merece acolhida a impugnação oferecida.

Quanto ao ponto suscitado, <u>a Impugnante deve consultar a plataforma eletrônica do pregão</u>, na qual constam expressos os valores estimados para cada item, sendo que o edital apenas fornece o valor total estimado da contratação, sendo que nos termos do Art. 24, da Lei 14.133/2021, o orçamento estimado da contratação poderia até ser revestido de caráter sigiloso.

2º QUESTIONAMENTO: A Impugnante questiona que o objeto do edital, ao se utilizar da referenciação da marca BIPAP, que seria da fabricante Philips, estaria incorrendo em direcionamento, e, por conseguinte, comprovando a competitividade do certame (vide tópico IV, da petição de impugnação).

ESCLARECIMENTO: Em acato às razões da Impugnante, e por entender que se embasam em argumentos técnicos, <u>o edital deverá ter a redação do objeto alterada</u>, suprimindose a marca BIPAP, em prestígio ao princípio da isonomia e ampla competitividade, de modo a dirimir quaisquer alegações de direcionamento ou favorecimento à marca ou fabricante específicos.



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

<u>3º QUESTIONAMENTO:</u> A Impugnante questiona o emprego da terminologia "prestação de serviços", alegando questões de enquadramento fiscal (vide tópico V, da petição de impugnação).

ESCLARECIMENTO: Em razão da natureza do objeto e do descritivo adotado, verifica-se que a relação contratual a ser firmada não se restringe tão somente à locação de um equipamento, mas em fornecimento de suporte técnico e assistência técnica em regime "247", seno que de acordo com a discricionariedade administrativa e com vistas ao interesse público, o enquadramento da relação contratual como prestação de serviço tem como escopo a eventual responsabilização da prestadora sob a égide da Lei 8078/90, preservando a Administração e os usuários em caso de necessidade de eventuais indenizações e ressarcimentos por vícios. Portanto, em face de tais motivos, mantêm-se os dizeres do edital.

<u>4º QUESTIONAMENTO:</u> A Impugnante questiona se o item 01 seria aparelho de ventilação ou oxigenoterapia. No mesmo diapasão, questiona "se oxigenoterapia seria conector de oxigênio com finalidade de uso binível junto ao oxigênio". E, por fim, considera que "módulo aquecedor" não existe, solicitando que seja esclarecido se seria "base aquecida do aparelho" (vide tópico VI, a, da petição de impugnação)..

ESCLARECIMENTO: o Item 01 corresponde a um equipamento "BiPAP". Embora seja enquadrado como um aparelho de ventilação, também pode ser usado em conjunto com a oxigenoterapia, quando o paciente necessite de suplementação de oxigênio. No entanto, o objetivo principal do BiPAP é melhorar a ventilação, enquanto a oxigenoterapia se concentra em aumentar os níveis de oxigênio no sangue.

Portanto, o BiPAP é considerado um aparelho de ventilação, mas pode ser utilizado como parte de um tratamento que inclua oxigenoterapia, se necessário.

E, no intuito de esclarecer a pergunta formulada, torna-se oportuno reiterar, conforme especificações disponibilizadas no mercado em referência, que o quando o BiPAP é empregado com oxigenoterapia, poderá ter um conector para adicionar oxigênio suplementar à pressão positiva que ele já está gerando. Nesse contexto, o BiPAP ainda mantém suas duas fases de pressão (inalação e exalação), enquanto o oxigênio extra é administrado de forma contínua ou em proporções ajustadas, dependendo das necessidades respiratórias do paciente. Sob esse aspecto de utilização, um conector de oxigênio poderá ser utilizado em conjunto com o BiPAP para fornecer oxigênio adicional em tratamentos onde ambos, suporte ventilatório e oxigenoterapia, são necessários. Isso ocorre frequentemente em pacientes com condições como DPOC, insuficiência respiratória e outros distúrbios pulmonares crônicos, que precisam de assistência para manter os níveis adequados de oxigenação no sangue.

Por fim, quando a especificação diz "módulo aquecedor", pretende especificar acessório que serve para aquecer e umidificar o ar que o paciente respira durante o uso do equipamento. O objetivo é evitar o ressecamento das vias aéreas, que pode ocorrer quando o ar seco é entregue continuamente durante a noite. Esse módulo geralmente é acoplado ao aparelho principal, e o nível de aquecimento pode ser



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

ajustado conforme o conforto do usuário. Quando a Impugnante afirma que tal módulo inexiste, mencionando "base aquecida", em nosso entendimento, refere-se ao mesmo conceito, sendo uma base ou umidificador aquecido que serve como suporte para o tanque de água do CPAP ou BiPAP. O ar que passa pelo reservatório de água é aquecido antes de ser entregue ao paciente, garantindo que o ar inalado seja umidificado e mais confortável, especialmente em climas frios ou secos. Esse tipo de sistema é função comum em muitos modelos de CPAP e BiPAP modernos, que oferecem tanto a opção de aquecimento quanto a de umidificação integrada

5º QUESTIONAMENTO: A Impugnante questiona quanto ao nobreak senoidal 1.5v, alegando que as especificações do item 01 remetem para o direcionamento de uma única marca/modelo existente no mercado, o que estaria afrontando o princípio da competitividade. Nesse sentido, pede revisão deste pormenor do edital, de modo que se privilegie o caráter competitivo, com exigências de configurações mínimas, que permitam outros fabricantes (vide tópico VI, a.1, da petição de impugnação).

ESCLARECIMENTO: É imprescindível que o tratamento dos pacientes não sofra interrupções em situações emergenciais, sendo que a exigência de nobreak se destina a manter o funcionamento do equipamento em situações de falta de energia elétrica. Quanto à ser "senoidal" refere-se à forma de onda de saída de energia que o nobreak gera, a qual imita a forma de onda senoidal pura da energia fornecida pela rede elétrica, tornando-o ideal para equipamentos sensíveis, como equipamentos médicos. A intenção da especificação foi conferir segurança e continuidade para a oxigenoterapia, contudo, em momento algum objetivou direcionar o certame por simples especificação de nobreak. E, diante do questionamento suscitado, será facultado aos licitantes fornecer o nobreak senoidal compatível com o equipamento ofertado, sendo diretamente responsáveis por qualquer interrupção ou problema técnico que venha a comprometer o tratamento dos pacientes em casos de falta de energia elétrica, desde que relacionados com mau funcionamento ou inadequação do nobreak disponibilizado.

<u>6º QUESTIONAMENTO:</u> A Impugnante questiona se o quantitativo seria anual ou mensal (vide tópico VI, "a.2", da petição de impugnação).

ESCLARECIMENTO: o quantitativo é variável, estando ajustado de acordo com a duração da ata de registro, sendo que, justamente, por se tratar de demanda parcelada, imprevisível, é que foi enquadrada sob o procedimento auxiliar do registro de preços, conforme Art. 3°, do Decreto 11.462/2023 c/c Art. 3º, do Decreto Municipal n.º 1.357/2024.

Como se trata da mesma lógica que suscitou os questionamentos dos tópicos VI, "b.3", "c.2", da petição de impugnação, a presente resposta também os contempla e dirime a questão.

<u>**7º QUESTIONAMENTO:**</u> A Impugnante questiona que ao se exigir "CPAP Resmed Airsense 10 automático" o edital estaria direcionando o certame para um



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

fabricante/marca do mercado, o que estaria comprometendo a competitividade, motivo pelo qual pede a alteração na redação do edital (vide tópico VI, "b.1", da petição de impugnação).

ESCLARECIMENTO: em virtude do questionamento da Impugnante se revelar pertinente, a especificação se restringirá a exigir CPAP, enquanto o nome genérico do dispositivo de pressão positiva.

8º QUESTIONAMENTO: A Impugnante questiona que a pressão exigida de "04 CM H2O E 10CM H2O" seria inexistente, e por se tratar de detalhe imprescindível para que as licitantes possam apresentar a proposta, pede a alteração na redação do edital, sugerindo pressão "mínima de de 04cm/H2O e máxima de 20cm/H2O" (vide tópico VI, "b.2", da petição de impugnação).

ESCLARECIMENTO: de acordo com consulta à Secretaria Municipal de Saúde, e após uma ampla pesquisa realizada junto a sites especializados em aparelhos tipo CPAP, verifica-se que o questionamento suscita encontra respaldo técnico, sendo que a sugestão de alteração de pressão mínima de 4 cmH2O e máxima de 20 cmH2O para o CPAP revela-se apropriada. Cumpre recordar que a pressão fornecida por dispositivos de CPAP é medida em centímetros de água (cmH2O), e os valores comuns variam entre 4 cmH2O (mínimo) e 20 cmH2O (máximo). Estes valores são amplamente aceitos como os limites normais para a terapia de apneia do sono, de acordo com as informações técnicas disponíveis para consulta em sites especializados. Registre-se que a pressão mínima de 4 cmH2O é geralmente o ponto de partida mais baixo para garantir que o aparelho forneça ar suficiente para manter as vias respiratórias abertas. Já o valor máximo de 20 cmH2O é suficiente para tratar a maioria dos casos de apneia obstrutiva do sono, embora em algumas situações clínicas especiais, pressões mais altas possam ser necessárias, mas isso é menos comum.

Portanto, a alteração no edital para uma pressão mínima de 4 cmH2O e uma máxima de 20 cmH2O merece acolhida, pois esse intervalo entre 4 e 20 cmH2O é comum em modelos automáticos de CPAP, que ajustam automaticamente a pressão com base nas necessidades respiratórias do paciente durante o sono.

9º QUESTIONAMENTO: A Impugnante questiona que o edital ao exigir máscara facial F5A, estaria incorrendo em direcionamento para um único modelo fabricante, e, por conseguinte, comprovando a competitividade do certame, motivo pelo qual pede alteração (vide tópico VI, "c.1", da petição de impugnação).

ESCLARECIMENTO: em virtude do questionamento da Impugnante se revelar pertinente, a especificação se restringirá a exigir máscara facial tipo "F5A", ou tipo "ResMed AirFit F20", ou tipo "Philips Respironics DreamWear Full Face", ou tipo "Fisher & Paykel Simplus" <u>ou outro modelo específico de máscara oronasal compatível</u> com os equipamentos ofertados.

10° QUESTIONAMENTO: A Impugnante questiona que o edital, em seu termo de referência, tópico 3.2.7, não estipula prazo para atendimento, "considerando que



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

'tempo hábil' dá margem para interpretações subjetivas diversas", e, por conseguinte, questiona a que prazo especificamente corresponde o termo "tempo hábil", sugerindo prazo de 48h (quarenta e oito horas, de forma específica (vide tópico VII, da petição de impugnação).

ESCLARECIMENTO: por se tratar de demanda relacionada com atendimento de saúde e o termo de referência ter mencionado diretamente, no tópico questionado, que "em tempo hábil que não comprometa o tratamento dos pacientes", a nosso sentir, teria ficado expresso que se trata de demanda urgente, por envolver tratamento médico, envolvendo a integridade de pessoas, sendo que a prestação deverá ser tempestiva, de modo que preserve a integridade do paciente. Contudo, como a Impugnante questionou a objetividade da redação adotada, torna-se necessário conferir padronização e objetividade ao termo empregado, razão pela qual o prazo deverá ser de até 24h(vinte e quatro horas), pois não seria admissível espera superior a tal intervalo de tempo quando se trata de tratamento que pode vir a comprometer a integridade e vida de pacientes que dele dependam.

11º QUESTIONAMENTO: A Impugnante questiona que o edital, em seu termo de referência, tópico 6, DA EXECUÇÃO – RESULTADOS ALMEJADOS, 6.3, estabelece prazo exíguo de 24h(vinte e quatro horas) para atendimento, alegando inexequibilidade para qualquer fornecedor no mercado, sugerindo prazo de 48h(quarenta e oito horas, de forma específica (vide tópico VIII, da petição de impugnação).

ESCLARECIMENTO: com a devida "venia", mas o prazo estabelecido coaduna-se com a natureza da demanda a ser atendida, tendo sido executado satisfatoriamente pelo histórico do Município nesta espécie de contratação. Ademais, não se pode perder de vista que se trata de equipamentos e insumos a serem disponibilizados a pacientes que deles possam vir a depender em caráter de urgência, sob risco de integridade pessoal, com eventual responsabilização objetiva do Município por desconsideração ao Art. 6º, c/c Art. 196, da Constituição Federal, sendo que a contratação tem como escopo garantir o direito à saúde de forma universal e gratuita ao usuários do SUS da rede municipal de saúde. Seria totalmente descabido conferir um direito que não seja resolutivo por ser prestado de forma intempestiva. Por tal razão, embora os questionamentos da Impugnante tenham se mostrado pertinentes em outros pontos, quanto ao prazo em comento, especificamente, não prima pela razoabilidade, se revelando mais como uma tentativa de customizar o edital ao seu interesse, do que propriamente aperfeiçoar o atendimento ao interesse público, motivo pelo qual o prazo incialmente estabelecido será mantido.

- 1 Sendo, assim, diante dos questionamentos formulados e as retificações exigidas, promove-se a seguinte redação no edital:
- Onde se lê a seguinte tabela descritiva no ANEXO I, Termo de referência:



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA SUPORTE VENTILATÓRIO E OXIGENOTERAPIA, INCLUINDO APARELHO PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA COM MÓDULO AQUECEDOR E UMIDIFICADOR; NOBREAK SENOIDAL 1.5 V, ACOMPANHADO DE MÁSCARA NASAL OU FACIAL EM SILICONE NATURAL NOS tamanhos P, M e G, CONFORME A NECESSIDADE DO PACIENTE, VÁLVULA EXALATÓRIA E CATETER MOUNT NOS CASOS DE PACIENTES TRAQUEOSTOMIZADOS. SERVIÇO DE ADAPTAÇÃO INCLUSO EXPRESSÃO, OU EQUIPAMENTO "SIMILAR" OU "SUPERIOR".	SV	60
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DO APARELHO CPAP RESMED AIRSENSE 10 AUTOMATICO, COM ALIVIO EXPIRATORIO, PRESSÃO SUGERIDA DE 04 CM H2O E 10 CM H2O.	60	
03	MÁSCARA FACIAL F5A. TIPO DE MÁSCARA: FACIAL (NARIZ E BOCA). MATERIAL DA ALMOFADA: SILICONE. APOIO DE TESTA: NÃO. CLIPES DE ATALHO: SIM.	UN	10

Deverá ser considerada a nova redação da tabela descritiva:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA SUPORTE VENTILATÓRIO E OXIGENOTERAPIA, INCLUINDO APARELHO PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA COM MÓDULO AQUECEDOR E UMIDIFICADOR; NOBREAK SENOIDAL, ACOMPANHADO DE MÁSCARA NASAL OU FACIAL EM SILICONE NATURAL NOS TAMANHOS P, M E G, CONFORME A NECESSIDADE DO PACIENTE, VÁLVULA EXALATÓRIA E CATÉTER MOUNT NOS CASOS DE PACIENTES TRAQUEOSTOMIZADOS. SERVIÇO DE ADAPTAÇÃO INCLUSO EXPRESSÃO, OU EQUIPAMENTO "SIMILAR" OU "SUPERIOR".	SV	60
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DO APARELHO CPAP, COM ALIVIO EXPIRATORIO, PRESSÃO SUGERIDA DE 04 CM H2O A 20 CM H2O.	SV	60
03	MÁSCARA FACIAL TIPO "F5A", OU TIPO "RESMED AIRFIT F20", OU TIPO "PHILIPS RESPIRONICS	UN	10



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

DREAMWEAR FULL FACE", OU TIPO "FISHER &	
PAYKEL SIMPLUS" OU OUTRO MODELO	
ESPECÍFICO DE MÁSCARA ORONASAL	
COMPATÍVEL COM OS EQUIPAMENTOS	
OFERTADOS, CONTEMPLANDO OS SEGUINTES	
ELEMENTOS MÍNIMOS: FACIAL (NARIZ E BOCA);	
MATERIAL DA ALMOFADA: SILICONE; APOIO DE	
TESTA: NÃO; CLIPES DE ATALHO: SIM.	

- Onde se lê o seguinte, no ANEXO I, do edital, Termo de Referência, tópico "3.2.7":
 - "3.2.7. Quando necessário, a prestadora do serviço deverá providenciar atendimento eficaz para reposição de componentes dos aparelhos e até providenciar a troca dos mesmos, em tempo hábil que não comprometa o tratamento dos pacientes.."
- Deverá ser considerada a nova redação do objeto, no ANEXO I, do edital, Termo de Referência, tópico "3.2.7":
 - "3.2.7. Quando necessário, a prestadora do serviço deverá providenciar atendimento eficaz para reposição de componentes dos aparelhos e até providenciar a troca dos mesmos, em até 24h(vinte e quatro horas), de modo que não comprometa o tratamento dos pacientes."
- Onde se lê o seguinte, no tópico "6.5, d, I, II, e, f", ANEXO I, do edital, Termo de Referência:
 - "d) Constatadas irregularidades/desconformidades na execução do objeto contratual, a Administração Municipal poderá:
 - I Se disser respeito à especificação do produto, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando que seja substituído em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão/extinção do contrato, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Se disser respeito à especificação do serviço, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando que seja refeito em até 1(um) dia útil, sob pena de rescisão/extinção do contrato, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
 - II Na hipótese de quantitativos e resultados diferentes do esperado, tomando-se por referencial as exigências e condições estabelecidas neste termo de referência e demais normas regulamentares da matéria, a contratada deverá os substituir em conformidade com a indicação da Secretaria Municipal de Saúde, em prazo compatível com a quantidade e especificação adjudicada, contado da notificação, mantido o preço inicialmente contratado, sob pena de rescisão/extinção contratual e incidência de penalidades cabíveis.
 - e) De acordo com a legislação a contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios,



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

defeitos ou incorreções resultantes da execução de fornecimento ou de material empregados.

- f) O produto rejeitado poderá ser substituído uma única vez, dentro de prazo hábil, ou até 5 (cinco) dias úteis, e o serviço rejeitado poderá ser refeito uma única vez, dentro do prazo hábil, ou até 01(um) dia útil, tendo em vista a natureza do objeto em questão, após constatação pelo próprio fornecedor/prestador ou pelo Setor Requisitante, e, não o sendo, estará caracterizado inadimplemento contratual absoluto, com incidência da rescisão/extinção contratual e sem prejuízo das penalidades cabíveis."
- Deverá ser considerada a nova redação do tópico "**6.5**, **d**, **I**, **II**, **e**, **f**", no ANEXO I, do edital, Termo de Referência:
 - **"d)** Constatadas irregularidades/desconformidades na execução do objeto contratual, a Administração Municipal poderá:
 - I Se disser respeito à especificação do produto, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando que seja substituído em até 24h (vinte e quatro horas) para que não haja comprometimento do tratamento dos pacientes, sob pena de rescisão/extinção do contrato, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Se disser respeito à especificação do serviço, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando que seja refeito em até 24h (vinte e quatro horas), sob pena de rescisão/extinção do contrato, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
 - II Na hipótese de quantitativos e resultados diferentes do esperado, tomando-se por referencial as exigências e condições estabelecidas neste termo de referência e demais normas regulamentares da matéria, a contratada deverá os substituir em conformidade com a indicação da Secretaria Municipal de Saúde, em até 24h (vinte e quatro horas) para que não haja comprometimento do tratamento dos pacientes, contado da notificação, mantido o preço inicialmente contratado, sob pena de rescisão/extinção contratual e incidência de penalidades cabíveis.
 - e) De acordo com a legislação a contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução de fornecimento ou de material empregados.
 - f) O produto rejeitado poderá ser substituído uma única vez, em até 24h (vinte e quatro horas) para que não haja comprometimento do tratamento dos pacientes, e o serviço rejeitado poderá ser refeito uma única vez, dentro do mesmo prazo hábil, tendo em vista a natureza do objeto em questão, após constatação pelo próprio fornecedor/prestador ou pelo Setor Requisitante, e, não o sendo, estará caracterizado inadimplemento contratual absoluto, com incidência da rescisão/extinção contratual e sem prejuízo das penalidades cabíveis."
- Onde se lê o seguinte no item "1.9", no ANEXO VIII, do edital, "minuta de ata de registro de preços":



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

- "1.9. Quando necessário, a prestadora do serviço deverá providenciar atendimento eficaz para reposição de componentes dos aparelhos e até providenciar a troca dos mesmos, em tempo hábil que não comprometa o tratamento dos pacientes."
- Deverá ser considerada a nova redação do item "1.9", do ANEXO VIII, do edital, "minuta de ata de registro de preços":
 - "1.9. Quando necessário, a prestadora do serviço deverá providenciar atendimento eficaz para reposição de componentes dos aparelhos e até providenciar a troca dos mesmos, em até 24h(vinte e quatro horas), de modo que não comprometa o tratamento dos pacientes."
- Onde se lê o seguinte no item "1.9", no ANEXO VIII, do edital, "minuta de ata de registro de preços":
 - "7.2. O produto rejeitado poderá ser substituído uma única vez, dentro de prazo hábil, ou até 5 (cinco) dias úteis, e o serviço rejeitado poderá ser refeito uma única vez, dentro do prazo hábil, ou até 01(um) dia útil, tendo em vista a natureza do objeto em questão, após constatação pelo próprio fornecedor/prestador ou pelo Setor Requisitante, e, não o sendo, estará caracterizado inadimplemento contratual absoluto, com incidência da rescisão/extinção contratual e sem prejuízo das penalidades cabíveis."
- Deverá ser considerada a nova redação do item "1.9", do ANEXO VIII, do edital, "minuta de ata de registro de preços":
 - "7.2. O produto rejeitado poderá ser substituído uma única vez, em até 24h (vinte e quatro horas) para que não haja comprometimento do tratamento dos pacientes, e o serviço rejeitado poderá ser refeito uma única vez, dentro do mesmo prazo hábil, tendo em vista a natureza do objeto em questão, após constatação pelo próprio fornecedor/prestador ou pelo Setor Requisitante, e, não o sendo, estará caracterizado inadimplemento contratual absoluto, com incidência da rescisão/extinção contratual e sem prejuízo das penalidades cabíveis."
- **2** Também, de acordo com retificação exigida, e, em caráter "ex officio", o ANEXO I, termo de referência, passa a ter o seguinte acréscimo em sua redação:

"4 - DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

- 4.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PRECO.
- 4.2. Como se trata de solicitação com demanda freqüente, que se processa de forma ocasional e parcelada, consoante os requisitos do Art. 3º, do Decreto Municipal n.º15/2024, deliberou-se pela adoção do sistema de registro de preço (SRP) sob a modalidade pregão, a fim



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

de flexibilizar o processo de contratação às reais necessidades da Administração.

(...)

8 - DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE POR SUAS DECLARAÇÕES

8.1. O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. <u>A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações</u> nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou cancelamento do Registro de Preços e/ou rescisão do contrato dele decorrente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

9 - OBRIGAÇÕES BÁSICAS DO FORNECEDOR BENEFICIÁRIO/CONTRATADO

- **9.1.** Cumprir fielmente o objeto licitado, de forma que os produtos sejam fornecidos de acordo com as especificações e em perfeitas condições de utilização.
- **9.2.** Indicar à Secretaria Municipal de Saúde o preposto ou responsável legal com legitimidade para manter entendimentos e receber comunicações acerca do objeto do contrato.
- **9.3.** Comparecer à sede do contratante ou responder notificação, sempre que solicitada, por meio do preposto, no prazo de 24h (vinte quatro horas) da convocação ou comunicação para esclarecimento de quaisquer problemas relativos aos produtos fornecidos.
- **9.4.** Comunicar imediatamente qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite o fornecimento do objeto contratado na data estipulada e condições previstas.
- **9.5.** Fornecer os produtos contratados somente com prévia autorização do Setor Requisitante.
- **9.6.** Providenciar no máximo em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação, a reposição ou troca dos produtos que apresentarem defeito/vício.
- **9.7.** Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando do fornecimento objeto desta licitação, não podendo ser argüido, para efeito de exclusão de sua responsabilidade, o fato de a Administração proceder à fiscalização ou acompanhamento dos referidos fornecimentos.
- **9.8.** Fornecer os produtos de acordo com as especificações, prazos e condições avençados no presente instrumento, <u>de acordo com a especificação marca ofertada</u>, sendo vedada substituição por outra, <u>salvo por produto de qualidade superior mediante devida justificativa e autorização por parte do setor requisitante.</u>
- **9.9.** Manter, durante todo o fornecimento as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10 - DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

10.1.Os preços inicialmente registrados e contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano, a contar da data do orçamento estimado, em 17/07/2024.



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

- **10.2.** Decorrido o prazo acima estipulado, e independentemente de pedido da PRESTADORA REGISTRADA/CONTRATADA, os preços originariamente registrados serão reajustados, mediante a aplicação do INPC (IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- **10.3.** Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação vigente.
- **10.4.** Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 10.5. O reajuste será realizado por apostilamento.

11 – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- **11.1.** Por força das Leis nº 9.069/95 e 10.192/01, a periodicidade de reajustamento dos preços será anual, ficando assegurada à fornecedora registrada e/ou contratada e/ou contratante, na forma do **Art. 124, II, 'd', da Lei 14.133/2021**, apenas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- **11.2.** A revisão de preço com amparo no disposto no Art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021, no curso da vigência da relação contratual, será aplicada <u>exclusivamente</u> nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo por referencial a margem de lucratividade originária e os preços unitários constantes da planilha de composição de custos apresentada.
- **11.3.** Havendo necessidade de mais de uma revisão será adotado o mesmo procedimento, sempre em relação ao preço contratado originariamente, aplicando o mesmo índice percentual de lucratividade originário, de modo a não incorrer no chamado "efeito cascata".
- **11.4.** O novo preço de mercado será comprovado através da apresentação de nota fiscal emitida a favor da fornecedora registrada/contratada, com data anterior ao pedido de revisão (remeter as duas últimas notas fiscais juntamente com a primeira, da data relativa à celebração do contrato), devendo obrigatoriamente ser da mesma fornecedora da encaminhada quando da assinatura do contrato, e nas mesmas condições de aquisição (à vista ou à prazo).
- **11.5.** A fornecedora registrada/contratada deverá encaminhar ao Município cópia do dispositivo legal que balizou a alteração do preço, bem como a nova composição/estrutura do mesmo de conformidade com a planilha de composição de custos apresentada, ou elementos que comprovem a incidência das hipóteses legais sobre a relação contratual. Ocorrendo redução de preço, a composição/estrutura do mesmo será apurada e formalizada pelo Gestor do contrato.
- **11.6.** A liberação do pagamento do novo preço está condicionada ao cumprimento do disposto no item "11.4", acima, e se o mesmo está compatível com o preço praticado no mercado, bem como comprovação da *alea* contratual extraordinária.
- **11.7.** O reequilíbrio econômico-financeiro previsto é permitida observadas as seguintes condições, cumulativamente:



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

a) interstício mínimo de 60 (sessenta) dias da data de celebração do contrato e/ou última revisão;

- **b)** demonstração da variação de custos por fatores econômicos exógenos à relação contratual, conforme critério de aferição objetiva, especialmente no tocante ao item "11.4".
- c) demonstração do novo preço, em conformidade com os parâmetros da planilha de composição de custos apresentada por ocasião da adjudicação da proposta vencedora.
- **11.8**. Na hipótese de recusa em aceitar eventual redução do preço realinhado, na forma estabelecida neste edital, reserva-se o Município ao direito de cancelar o registro de preços/rescindir o contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
- **11.9.** Havendo legislação específica ou alteração da que rege a matéria, esta cláusula será revista e adequada aos dispositivos.
- **11.10**. A solicitação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não autoriza a suspensão ou cancelamento de fornecimentos relativos à ordem de compra/pedido de compra ou instrumento equivalente, já emitidos, sendo que que a fornecedora registrada que incorrer em tal expediente sujeita-se ao cancelamento do registro de preços e à extinção/rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

12 - DO VALOR ESTIMADO

12.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 241.426,30 (duzentos e quarenta e um mil e quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), conforme encontra-se autuado no processo, estando disponível para consulta de quaisquer interessados, assim como na plataforma eletrônica do pregão.

13 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1. A dotação orçamentária para cobrir eventuais despesas decorrente desta contratação estão previstas no presente exercício nas rubricas nº:

FICHA	FONTE	DOTAÇÃO
333	1500	02.02.60.01.10.301.1004.00.2067.3390300000
334	1600	02.02.60.01.10.301.1004.00.2067.3390300000
335	1621	02.02.60.01.10.301.1004.00.2067.3390300000
342	1500	02.02.60.01.10.301.1004.00.2067.3390390000
343	1600	02.02.60.01.10.301.1004.00.2067.3390390000
344	1621	02.02.60.01.10.301.1004.00.2067.3390390000

14 - SETOR REQUISITANTE

14.1. Secretaria Municipal de Saúde."

- **3** Por fim, de acordo com as retificações promovidas, o objeto do edital, passa a ter a seguinte redação:
- Onde se lê o seguinte objeto, no item "1.1", do edital:
 - "1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de aparelho BIPAP, CPAP e acessórios, a ser



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

disponibilizado no domicílio dos pacientes cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Estrela do Indaiá-MG, conforme especificações descritas no ANEXO I.

- Deverá ser considerada a nova redação do objeto, no item "1.1", do edital:
 - "1.1. A presente licitação tem por objeto registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de aparelho de ventilação não invasiva, para uso em conjunto com oxigenoterapia, CPAP e acessórios, a ser disponibilizado no domicílio dos pacientes cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Estrela do Indaiá-MG, conforme especificações descritas no ANEXO I."
- Onde se lê o seguinte objeto, no ANEXO I, do edital:
 - "1 DO OBJETO: 1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE APARELHO BIBAP, CPAP E ACESSÓRIOS, A SER DISPONIBILIZADO NO DOMICÍLIO DOS PACIENTES CADASTRADOS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG.."
- Deverá ser considerada a nova redação do objeto, no ANEXO I, do edital:
 - "1 DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE APARELHO DE VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA, PARA USO EM CONJUNTO COM OXIGENOTERAPIA, CPAP E ACESSÓRIOS, A SER DISPONIBILIZADO NO DOMICÍLIO DOS PACIENTES CADASTRADOS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS."
- Onde se lê o seguinte objeto, no ANEXO VIII, do edital, "minuta de ata de registro de preços":
 - "01 DO OBJETO: ESPECIFICAÇÕES QUANTITATIVOS PREÇO 1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE APARELHO BIBAP, CPAP E ACESSÓRIOS, A SER DISPONIBILIZADO NO DOMICÍLIO DOS PACIENTES CADASTRADOS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, constantes da tabela abaixo, em que são discriminados a especificação, consumo estimado e o valor unitário, atendendo as condições previstas no Edital de licitação:"
- Deverá ser considerada a nova redação do ANEXO VIII, do edital, "minuta de ata de registro de preços":



Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24 Praça São Sebastião, 219, CEP 35.613-000, Tel: (037)3553-1200

"01 - DO OBJETO: ESPECIFICAÇÕES - QUANTITATIVOS - PREÇO 1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE APARELHO DE VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA, PARA USO EM CONJUNTO COM OXIGENOTERAPIA, CPAP E ACESSÓRIOS, A SER DISPONIBILIZADO NO DOMICÍLIO DOS PACIENTES CADASTRADOS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, constantes da tabela abaixo, em que são discriminados a especificação, consumo estimado e o valor unitário, atendendo as condições previstas no Edital de licitação:"

De acordo com as alterações promovidas e a consequente retificação exigida, o edital passa a vigorar com os anexos técnicos ajustados.

Posta assim a questão, dando por promovidas as retificações necessárias, e, considerando que a nova redação promove alteração significativa nas condições de oferecimento das propostas para execução do objeto, aproveito a oportunidade para **reabrir o prazo de ancoragem de 10 dias úteis**, ficando designada a sessão do pregão eletrônico para **06/11/2024**, conforme as informações atualizadas na plataforma do pregão eletrônico "AMM LICITA", <u>www.ammlicita.org.br</u>, no site oficial do Município: https://www.gov.br/pncp/pt-br).

Desde já, abra-se vista aos interessados e proceda-se à comunicação dos licitantes que solicitaram o edital, para que sejam avisados em tempo hábil acerca das inserções realizadas.

Mantêm-se inalteradas as demais condições e dizeres do edital.

Por fim, cessa a suspensão do processo licitatório n.º074/2024, promovendo-se seu regular andamento. Publique-se.

Estrela do Indaiá-MG, 21 de outubro de 2024.

RYLDER FLÁVIO ALVES CARDOSO

Pregoeiro Municipal